Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8024811-67.2023.8.05.0000 Origem: Comarca de Salvador Paciente: Andrei Juan Santos Pereira Impetrante: Jander Amaral Carvalho dos Santos Impetrado: Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador Procuradora de Justica: Márcia Luzia Guedes de Lima Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO POLICIAL GARROTE. (23) VINTE E TRÊS DENUNCIADOS. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM AÇÕES CRIMINOSAS — MERCANCIA E ASSOCIAÇÃO ILÍCITA DE DROGAS. PRISÃO EXECUTADA EM 15.04.2023. NECESSIDADE PRISIONAL AFIRMADO EM SEDE PRECEDENTE E REAPRECIAÇÃO DA PREVENTIVA RECENTEMENTE. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INDICIÁRIAS DO ENVOLVIMENTO CRIMINOSO DO PACIENTE E SUA IMPORTÂNCIA NA SÚCIA (VENDEDOR/MOTORISTA DE UBER). INDISCUTÍVEL GRAVIDADE DELITIVA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8024811-67.2023.805.0000 da Vara dos Feitos Relativos de Delitos de Organização Criminosa de Salvador, tendo como Impetrante o Advogado Jander Amaral Carvalho dos Santos, Paciente Andrei Juan Santos Pereira e Impetrado o Juiz de Direito da referida Vara e Comarca. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023. RELATÓRIO O advogado Jander Amaral Carvalho dos Santos impetrou pedido de habeas corpus (evento nº 44821767) em favor de Andrei Juan Santos Pereira, custodiado desde 15.04.2023, apontando como Autoridade Coatora o juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador. Alega, em apertada síntese, que o Suplicante encontra-se preso preventivamente, em razão de investigação de campo empreendida pelos agentes públicos e especificados no relatório de missão policial nº 53/2022, produzido no bojo do inquérito policial nº 57/2020, em que figura, o acusado, como vendedor/integrante de ORCRIM, criada para praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 35, da lei antitóxicos, voltados, tais integrantes, para condutas criminosas nos bairros do Calabar, Alto das Pombas, Garcia e Barra, assim como nas localidades conhecidas por Bomba, Roça da Sabina, Beco do Mijo, Brandão ou Arco, Baixa do Bispo, Centenário, Morro e Camarão, todos nesta Capital. Sustenta que o Paciente é pessoa trabalhadora (motorista de Uber), com residência conhecida e definida, primário, sem qualquer incursão na criminalidade, salvo o TC nº 382/2019, já arquivado — prescrição — id. 44822372, merecedor da liberdade provisória, ao menos vinculada com a aplicação ou não de medidas cautelares divergentes da medida extrema. Diz que as provas não são suficientes e os fundamentos prisionais são frágeis para caracterizar motivo a restringir sua liberdade. Reafirma que a decisão a quo é sem qualquer fundamento, ferindo o artigo 93, IX, da Carta Magna e ao artigo 315, do CPP, ainda ao princípio da inocência. Juntou as cópias dos documentos entendidos necessários, ao tempo em que, pugnou pela concessão da ordem, em caráter liminar, e ao seu final, quando do julgamento colegiado, em caráter definitivo, medida prefacial negada, conforme decisão solitária identificada no evento 45126731, de 25.05.2023. As Informações foram prestadas no id. 46271234, sustentando a medida preventiva como necessária, por sua vez, a douta Procuradoria de Justiça

(Bela. Márcia Luzia Guedes de Lima), no id. 49455604, em 21.08.2023 opinou pela denegação do writ. É o relatório. VOTO Em princípio, constata-se que, do procedimento investigativo e da ação penal, somente trouxe a impetração, para nossa análise, a peça vestibular acusatória (id. 44822376); o decreto preventivo (id. 44822377, em 07.04.2023) e nova apreciação da medida extrema em 27.04.2023, id. 44822378), também indeferida. Como visto, Andrei Juan Santos Pereira teve seu nome ventilado na Investigação Policial, denominada Garrote, especificada no Relatório de Missão Policial nº 53/2022, produzido no bojo do Inquérito Policial nº 57/2020, em que figura como integrante de uma ORCRIM criada para praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 35, da lei antitóxicos, dentre outros, voltados, os integrantes, para condutas criminosas nos bairros do Calabar, Alto das Pombas, Garcia e Barra, assim como nas localidades conhecidas por Bomba, Roça da Sabina, Beco do Mijo, Brandão ou Arco, Baixa do Bispo, Centenário, Morro e Camarão, todos nesta Capital, destacando-se, em sua função na súcia, como vendedor, em face da sua condição facilitadora de motorista de UBER. Preambularmente, vislumbra-se a prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria — probabilidade da ocorrência de um delito, quando o douto Magistrado assim se manifesta: [...] "Segundo constam dos autos principais (proc. 0309603-11.2020.8.05.0001), o IP n. 57/2020 foi instaurado com vistas à apuração de denúncias recebidas por aquele departamento especializado (DRACO), à época, que versavam sobre a prática do crime de tráfico de drogas praticado no bairro do Calabar, nesta Capital, e que seria o principal ponto de distribuição de drogas para o bairro da Barra, a localidade da Roça da Sabina e Alto das Pombas, na Federação. Diante de tais informações, equipes de investigadores da DRACO efetuaram diligências de campo, a partir da ordem de missão policial n. 029/2020, tendo sido possível identificar a pessoa de Averaldo Ferreira da Silva Filho, o "Averaldindo", com o principal traficante da região e responsável pelo abastecimento de drogas e armas naqueles locais. Foi ainda possível perceber intensa movimentação de pessoas envolvidas na atividade criminosa, a exemplo de vendedores e olheiros, sendo a atividade comercial ilícita exercida a qualquer hora do dia e da noite, todos os dias da semana. Durante as diligências empreendidas e a partir de informações de colaboradores anônimos, resguardado o sigilo das fontes em razão de suas seguranças, foram inicialmente identificados, além de Averaldo, os indivíduos Leonídio Pimentel Neto, vulgo "Neto" e Cristiano da Silva Campos, vulgo "Pipi", além de jóqueis que efetuariam a venda dos entorpecentes. Demais disso, foram obtidos alguns contatos telefônicos utilizados pelos principais integrantes do grupo, os quais deram ensejo à primeira representação pela quebra do sigilo e interceptação telefônica dos terminais, distribuído por sorteio para este Juízo e tombado sob número já referido acima: 0309603-11.2020. No curso do processo foram autorizadas judicialmente 12 (doze) etapas de monitoramento, as quais produziram os Relatórios Técnicos de n. 15891/20, n. 15985/20, n. 16105/21, n. 16225/21, n. 16366/21, n. 16428/21, n. 16551/21, n. 16681/22, n. 16802/22, n. 16913/22 e n. 17006/2022, todos acostados no feito principal. Nesse esteio, portanto, e a partir dos diálogos obtidos dos alvos monitorados, somando-se aos relatórios de missão n. 52/2022 e de investigação n. 080/2022, chegou-se aos ora representados e em relação aos quais é pretendida a medida de segregação temporária excepcional, com a qual, assim como o Nobre Presentante do Parquet, concordamos parcialmente. Outrossim, a medida cautelar de busca e apreensão a ser realizada nos

endereços dos representados tem o escopo de apreender instrumentos de crime, eis que podem estar sendo utilizados como locais de armazenamento, preparo e distribuição de entorpecentes, além de guarda de dinheiro, armas de fogo, aparelhos celulares utilizados na comunicação dos integrantes da súcia, documentos e anotações relacionadas à atividade do grupo, os quais podem servir de material probatório da prática dos ilícitos sob apuração por parte dos alvos desta investigação" — Decreto Prisional, em 26.01.2023. [...] Por outra via, justificou, fundamentadamente, o a quo, a necessidade prisional do Paciente (possível vendedor) em face da gravidade delitiva e maiores aprofundamentos investigativos acerca da existência da referida ORCRIM, seus componentes, suas participações e outras práticas em eventos criminosos. Vejamos as justificativas precedentes, acerca da necessidade prisional: [...] O pedido traz uma síntese das ações empreendidas pelo DRACO, desenvolvidas a partir do inquérito policial nº 057/2020, bem como das cautelares nº 0309603-11.2020.8.05.0001 (interceptação telefônica), 8174508-96.2022.8.05.0001 (prisão, busca e apreensão) e 8178753- 53.2022.8.05.0001 (assecuratórias), juntamente com os APF nº 8017664- 84.2023.8.05.0001) e 8017404-07.2023.8.05.0001. (...) Em prova indiciária consubstanciada no inquérito policial nº 057/2020, que tem por finalidade identificar e qualificar possíveis traficantes que atuam na cidade de Salvador, localidade conhecida como Calabar, onde a disputa por pontos de venda de entorpecente vem impactando no aumento de CVLI (Crime Violento Letal Intencional), teve e tem como objetivo colher elementos sobre a materialidade do tráfico de drogas, o modus operandi do grupo criminoso, fatos relevantes que possam contribuir para a localização de possíveis residências, rotinas familiares e apoio logístico utilizado pela liderança do tráfico de drogas na região do CALABAR, identificada preliminarmente como "AVERALDINHO" (ID 378816697 - fl. 04). Segundo a denúncia, arrimada na prova indiciária, O denunciado AVERALDO (vulgo AVERALDINHO, BRANCO ou COROA) seria o LÍDER do grupo criminoso investigado, tendo integrado o Baralho do Crime da Secretaria de Segurança Pública da Bahia. A esse respeito, segundo as degravações de interceptações telefônicas transcritas nos autos, vê-se que AVERALDO FERREIRA DA SILVA VILHO, vulgo "AVERALDINHO", "BRANCO" ou "COROA", seria o líder do grupo criminoso investigado. Apesar de não ter tido nenhum áudio interceptado diretamente durante a investigação, os diálogos entre outros membros da organização criminosa indicam sua posição de liderança, além de apontarem seu envolvimento, como autor intelectual do homicídio de outra investigada. (...) ANDREI JUAN SANTOS PEREIRA, segundo a denúncia, arrimada na prova indiciária, atua como vendedor, em parceria com LUCAS HELENO DE JESUS (vulgo GORDO). (ID 379901786, fl. 13). É o que pode ser observado nas seguintes degravações: Comentário: GORDO X ANDREY Data da Chamada: 11/10/2022 Hora da Chamada: 18:11 Telefone do Alvo: 358598939662450 / 71988481038 Telefone do Interlocutor: 71992837659 Degravação: ANDREY pergunta se é pra dar um salve em "ZEBUS" (ou algo parecido) pra pegar "DEZ" e GORDO o diz que, na hora, é pra o dizer que a "BOCA" está sozinha (possível ponto de venda de tóxicos). ANDREY (no entanto) o fala que é bom o GORDO [propriamente, o falar] e o diz que, qualquer coisa, o dá "CINCO" dessa aqui mesmo que estão em sua mão e GORDO o questiona com quantas ANDREY ficará. Este o fala que verá aqui e GORDO o consente. (ID 379902778, fl. 20) Comentário: HNI (ou o ANDREY) X HNI2 [ou um "LÉO"] Data da Chamada: 07/02/2023 Hora da Chamada: 20:52 Telefone do Alvo: 55 (71) 992837659 Telefone do Interlocutor: 71991631129 Degravação: HNI pergunta o que foi e HNI2 o diz que desembolou um "BAGULHO" aqui, mas

não é "COCADA"; são "CINCOBALINHAS" pra HNI e teve que perder o seu "BAGULHO". Este (no entanto) o fala que antes não tivesse pego nada e HNI2 o exclama que "porra!", se HNI estava na agonia querendo "FUMAR". Este (no entanto) o diz que o ruim de fazer "BOLO" com HNI2 (ou "LÉO") é só isso aí; mas está de boa. (ID 379902790, fl. 01). Destarte, diante das informações trazidas pela denúncia, com base na prova indiciária, vê-se a necessidade do deferimento da medida odiosa, de modo a reduzir a criminalidade ligada ao tráfico de drogas na cidade, mormente levando-se em conta, ainda de acordo com a prova dos autos, a estrutura organizacional do suposto grupo criminoso e a quantidade dos seus integrantes. Note-se, por não menos importante, a periculosidade dos investigados, decorrente da própria atividade que, em tese, exercem, a qual esgarça o tecido social aonde é praticada. Ademais, os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento do pedido, haja vista a existência de indícios da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como organização criminosa, com atuação no bairro do Calabar e Alto das Pombas, nesta cidade. Os indícios de autoria/participação dos representados nos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, repita-se, revelam-se suficientes, face à prova produzida nos autos do processo, como se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes da suposta organização criminosa, alvos da investigação policial. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade intensa do suposto tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando, tudo em sede de cognição sumária. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculumin libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, no viés da periculosidade dos representados, em face de integrarem suposta organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas, donde se vê que sua suposta atuação é perigosa por vulnerar o tecido social onde a atividade é exercida." - Decreto Preventivo - id. (ID 44822377). [...] Confere—se, pois, fundamentos suficientes para a medida constritiva, tratando-se de gravíssimas acusações e de intrincada organização criminosa a querer dominar, bairros inteiros da nossa Capital, com práticas nocivas de comercialização de drogas ilícitas, dentre outros crimes, arregimentando jovens e pondo-os na criminalidade, destruindo sonhos e famílias, a merecer enérgica resposta estatal. Assim, prudente a desarticulação de tais indivíduos, possivelmente, influentes no comando de tais súcias a caracterizar nocividade para a sociedade, sendo ao meu entender, desaconselhável a aplicação de outra medida, senão essa mais eficaz, a prisional, para os fins desejados, no presente apurado. Iqual entendimento tem a douta Procuradoria de Justiça: [...] Assim, a par da existência de indícios sobre a autoria delitiva e da prova da materialidade dos fatos imputados, (fumus comissi delicti), consoante brilhantemente demostrado pelo Magistrado Singular, em sua decisão

atacada, esta Procuradoria de Justiça entende que persiste a necessidade na prisão preventiva do Paciente a fim de assegurar a ordem pública (periculum libertatis). - id. 49455604. [...] Importante é robustecer a medida preventiva, porque o nobre julgador de primeiro grau, em recentíssima análise, a manteve, contraindicando a medida cautelar requerida (artigo 316/ 319, do CPP), assim a referendando mais uma vez, vejamos: [...] A prisão preventiva do peticionante foi decretada em decisão de recebimento da denúncia (ID 380046694), datada de 07/03/2023, tendo o seu devido cumprimento em 15/04/2023, vide ID 381425627. Com base na prova indiciária, presente na referida denúncia, no contexto da suposta orcrim, o requerente exercia função de vendedor de drogas, agindo principalmente em parceria com LUCAS HELENO DE JESUS (vulgo GORDO), tendo sido atribuída em seu desfavor, trechos de conversas monitoradas e degravadas — a exemplo do RT nº 17117 — 12ª Etapa (fl. 13 e seguintes da peça acusatória). Oportunamente, vale salientar que, no que tange a contemporaneidade da medida odiosa aplicada em desfavor do acusado, a recenticidade da prisão relaciona-se à efetiva e atual presenca dos requisitos de cautelaridade. Em análise ao pleito defensivo, bem como nos demais atos processuais/indiciários correlatos, verifica-se que a prisão preventiva do requerente encontra-se devidamente fundamentada, haja vista restarem presentes materialidade e indícios de autoria em face do suplicante, bem como hígido o requisito da garantia da ordem pública, no viés da periculosidade do agente, em face do esgarcamento do tecido social no qual a ação do mesmo se desenvolve. Ademais, do exame da peça vestibular e em cotejo com a documentação apresentada, vê-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmar as razões que levam ao encarceramento provisório, permanecendo, portanto, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo incabível à espécie qualquer cautelar diversa, bem como importa pontuar que a mera presença de condições pessoais favoráveis, como possuir residência fixa, bons antecedentes, ou emprego lícito, não tem o condão de justificar a liberação do suplicante. Por fim, diante da gravidade dos fatos em apuração, torna-se inviável a aplicação dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, uma vez que imposição de medida cautelar diversa da prisão se revelaria inócua ao fim que se destina. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido/os pedidos formulado (os) — id. 44822378, em 27.04.23. [...] Já decidiu o STF: "a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 219664, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 01/12/2022). Também a Casa da Cidadania refreia teses bastante utilizadas nas impetrações, a exemplo de: princípio da inocência, da proporcionalidade, da homogeneidade, etc., ex vi: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORCRIM. ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No

caso, observa-se que a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, pois, segundo as instâncias ordinárias, atestou-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a gravidade concreta do crime imputado, evidenciada pela periculosidade do agente, que seria integrante de organização criminosa voltada para a prática de tráfico, envolvendo inúmeros denunciados, além de adolescentes, conforme concluíram as instâncias ordinárias. 3. A custódia cautelar está igualmente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque o recorrente foi surpreendido na posse de grande quantidade de entorpecentes (quilogramas de crack e cocaína). Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva. 4. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 178.504/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe de 16/06/2023.). Finaliza entendimento, a douta Procuradoria de Justiça: [...] Por fim, da análise dos Informes Judiciais (ID 46271234-PJE 2) e dos demais documentos colacionados aos autos, conclui-se presentes fundamentos da necessidade de garantir a ordem e do risco concreto de reiteração delitiva, sendo, também, prudente a segregação do paciente, por conveniência da instrução processual, que está na fase de citação dos acusados. Destarte, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. [...] Essa Turma vem denegando a ordem em investigados dessa mesma ação penal, a exemplo do Habeas Corpus nº 8006555-76.2023.805.0000, julgado em 16.03.2023, certidão de julgamento nº 41831286, assim ementado: HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. OPERAÇÃO POLICIAL GARROTE. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DESTACADO DO PACIENTE EM UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CHEFIA DA OCRIM) — MERCANCIA E ASSOCIAÇÃO — ILÍCITA DE DROGAS - HOMICÍDIO. PRISÃO EXECUTADA EM 09.02.2023. NECESSIDADE PRISIONAL AFIRMADO EM SEDE PRECEDENTE (AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA — 10.02.2023). INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INDICIÁRIAS DO ENVOLVIMENTO CRIMINOSO DO PACIENTE E SUA IMPORTÂNCIA NA OCRIM. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Ex Positis, acolho integralmente o conteúdo do Pronunciamento Ministerial para conhecer do presente Habeas Corpus e denegar a ordem. É o voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema. _ Presidente Relator ____ Procurador de

Justica